



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA nº 0603318-79.2022.6.21.0000 – Classe 12625

REQUERENTE: FRENTE DA ESPERANÇA – Coligação formada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PV-PCdoB)

REQUERIDO: COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP-PTB-PRTB) e NÁDIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARDT, RICARDO GOLIN e ARMINDO FERREIRA DE JESUS – BRANQUINHO

RELATOR: DESEMBARGADORA ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

Trata-se de *Recurso* interposto contra sentença que, no PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA formulado pela FRENTE DA ESPERANÇA – Coligação formada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT-PV-PCdoB) contra a COLIGAÇÃO TRABALHO E PROGRESSO (PP-PTB-PRTB) e NÁDIA RODRIGUES SILVEIRA GERHARDT, RICARDO GOLIN e ARMINDO FERREIRA DE JESUS – BRANQUINHO, por apontada irregularidade em veiculação de propaganda eleitoral, **julgou improcedente a representação.** (ID 45125411)

Com razões e contrarrazões (IDs 45126348 e 45127928), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Reitera-se, aqui, o entendimento exarado no ID 45123337, prolatado nos seguintes termos:

Conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (*grifou-se*)

Assim, *direito de resposta* “tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico (...) veicularem **fato inverídico ou errôneo**, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”¹

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter **inverdade flagrante que não apresente controvérsias**, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político.

Isso assentado, temos que na propaganda eleitoral dos Requeridos nada mais foi do que exposto pensamento que até mesmo foi objeto de emenda constitucional.

Ademais, é notório que há corrente política que defende a denominada “desmilitarização” das polícias, o que, por si só, pode ser trazido ao debate eleitoral, caso o opositor entenda que determinada grei partidária, coligação ou federação faça, mesmo que de forma sub-reptícia, defesa de tal ponto de vista de estrutura do efetivo policial estatal.

Assim, o conteúdo veiculado pelos Requeridos não se reveste de “sabidamente inverídico” ou com caráter calunioso, difamatório ou injuriante a ensejar o “rebate” por igual modo e tempo como prescrito na legislação eleitoral de regência.

Frente a isso, temos, por conseguinte, que não houve rompimento da margem própria dos acalorados “debates eleitorais” a justificar a sanção de direito de resposta.

Em outros termos, **não há o que responder**, porquanto se trata de exposição de conceito que um contendor/candidato tem do outro, baseado no que julga ser entendimento administrativo deste relativo ao tema em questão.

É esse o norte mostrado pela doutrina, como abaixo percebemos:

¹ CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9ª ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269. (*grifou-se*)



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

Dada a natureza de suas atividades, o código moral seguido pelo político certamente não se identifica com o da pessoa comum em sua faina diuturna. Tanto é que os direitos à privacidade, ao segredo e à intimidade sofrem acentuada redução em sua tela protetiva. Afirmarções e apreciações desairosas, que, na vida privada, poderiam ofender a honra objetiva e subjetiva de pessoas, chegando até mesmo a caracterizar crime, perdem esse matiz quando empregadas no debate político-eleitoral. Assim, não são de estranhar assertivas apimentadas, críticas contundentes, denúncias constrangedoras, cobranças e questionamentos agudos. Tudo isso insere-se na dialética democrática.²

Pertinente, por fim, destacar ainda a decisão do excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4.451/DF - Rel. Min. Alexandre de Moraes, sessão de 21.06.2018 –, em que se assentou a ampla liberdade de crítica política, inclusive por meio de recursos humorísticos e da expressão de opiniões incisivas em desfavor de candidatos.

Assim, não deve prosperar a demanda.

Com isso, igualmente não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento do recurso**.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

² GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 507.